

# Superior Tribunal de Justiça

**HABEAS CORPUS Nº 192.990 - RJ (2010/0227795-4)**

IMPETRANTE : ÉGLER SABBAD GUEDES BARBOSA  
ADVOGADO : EGLER SABBAD GUEDES BARBOSA  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO  
PACIENTE : GLÊNIO SABBAD GUEDES (PRESO)

## DECISÃO

1. Égler Sabbad Guedes Barbosa impetrou *habeas corpus* em favor de Glênio Sabbad Guedes contra acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, Relator o Desembargador Messod Azulay Neto.

O impetrante alega que não estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão cautelar foi devidamente fundamentada, *in verbis*:

"A prisão preventiva do paciente foi decretada com fundamento na necessidade de garantia de ordem pública e de preservação da instrução criminal, nos autos de ação penal que teve origem em investigação que visava apurar a atuação de Policiais Federais que, mediante recebimento de vantagem patrimonial, forneciam informações sigilosas a respeito do andamento de operações e inquéritos policiais.

(...)

Com efeito, os diálogos transcritos na peça acusatória corroboram a atuação do paciente no esquema de obtenção de informações sigilosas, em conluio com os policiais federais, como se pode ver, dentre outros, daqueles transcritos às fls. 74 e 105/106, bem como dos esquemas de fls. 38 e 59, onde está demonstrada a dinâmica de ligações efetuadas entre o ora paciente e os demais denunciados.

Ora, a prisão preventiva, como medida cautelar que é, constitui-se em providência jurisdicional protetiva de um bem envolvido no processo, no caso, a conveniência da instrução criminal, como forma de se afastar situação de perigo que venha a prejudicar a marcha processual com vistas a atingir a verdade real e a garantia da ordem pública, com a finalidade de impedir que o agente, uma vez em liberdade, continue a delinquir, ou represente ameaça ao meio social.

No caso dos autos, a atuação do paciente revela facilidade para obter informações privilegiadas em relação a inquéritos e operações policiais em andamento, sendo evidente o risco que sua liberdade representa para a instrução

# *Superior Tribunal de Justiça*

*criminal*" (fls. 11-12).

Indefiro, por isso, a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal, com posterior encaminhamento ao relator.

Intimem-se.

Brasília, 03 de janeiro de 2011.

MINISTRO ARI PARGENDLER  
Presidente

